

# MULTILUZ COMERCIAL LTDA

AV DARIO DA SILVA MATTOS, 1952  
BAIRRO ARIRIU - PALHOÇA/SC  
Email: multiluzcomercial@gmail.com |

- CNPJ - 31.128.170/0001-80
- I.E - 258.771.429

A Prefeitura de General Camara  
Setor de Licitações

**MULTILUZ COMERCIAL LTDA**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.128.170/0001-80, com sede na Rua Santa Marta, nº 151, bairro vela vista, Cidade de Palhoça – SC, através de seu procurador, abaixo assinado, vem pelo presente solicitar a **IMPUGNAÇÃO** do **EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL Nº 061/2019**, com abertura no dia 24.10.2019 pelo seguinte motivo;

### DOS FATOS

- Nos itens 01, lote 05 onde é solicitada CERTIFICAÇÃO ISO9001 (selo procel / inmetro).

### DO RECURSO

- A exigência de **CERTIFICAÇÃO ISO9001** foi considerada **ILEGAL**, por diversos tribunais nas mais variadas instancias por ferir o disposto no Art.30 da Lei 8666/93 e subsidiariamente a Lei 10520/2002 conforme documentos em anexo.

- A certificação dos materiais por parte do PROCEL/NMETRO, para rele não pode ser solicitada, pois os produtos que possuem o selo são apenas lâmpadas e reatores. Reles não constam no site <http://www.procelinfo.com.br/main.asp?View={B70B5A3C-19EF-499D-B7BC-D6FF3BABE5FA}>.

Diante disto, requer:

- A **IMPUGNAÇÃO do Edital de Pregão Presencial nº 061/2019** por vício de origem, suprimindo-se as exigências da Certificações ISO9001 e PROCEL/INMETRO constantes no mesmo.

Nestes termos  
P. Deferimento

Palhoça – RS, 15 de outubro de 2019.

**31.128.170/0001-80**  
**I.E. 258.771.429**  
**MULTILUZ COMERCIAL LTDA**  
AV. DARIO DA SILVA MATTOS, 1952  
ARIRIU  
**PALHOÇA/SC**

Roberto Graff  
Procurador

Atenciosamente,  
MULTILUZ COMERCIAL LTDA



# O Mundo das Licitações Públicas

Entusiasta da Administração Pública, Petrónio Gonçalves, Economista pós-graduar de 15 anos na área, facilitador da Escola Nacional de Administração Pública (ENAF Servidor Público do Estado de Pernambuco CEFOSPE, fomenta neste blog as disc decisões e acórdãos do TCU, e textos de renomados juristas, (© Copyright 10/11/1 Juristas/autores e do próprio Editor).

DOMINGO, 1 DE AGOSTO DE 2010

## Exigência de certificação ISO-9001 como requisito de habilitação

### ISO-9001 como requisito de habilitação

Não tem amparo legal a exigência de apresentação, pelo licitante, de certificado de qualidade ISO-9001 para fim de habilitação, uma vez que tal exigência não integra o rol de requisitos de capacitação técnica, previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002). Com base nesse entendimento, o Vice-presidente, atuando em substituição ao relator no período de recesso, reconheceu a presença do requisito do *fumus boni iuris* para o deferimento de medida cautelar em representação formulada ao TCU. A representante sustentava a existência de possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº 167/2009, a cargo do Banco Central do Brasil (BACEN), tendo por objeto a prestação de serviços de blindagem nível III-A em dois veículos sedan Hyundai Azera 3.3 automático, de propriedade daquela autarquia federal. Isso porque o item 4.3 do Anexo 2 do edital exigia a comprovação, sob pena de inabilitação, da certificação ISO-9001, o que, segundo a representante, afrontava o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, por não ser tal exigência indispensável à garantia do cumprimento das obrigações assumidas. Além disso, a aludida certificação asseguraria apenas que os procedimentos e a gestão de processos da licitante estariam baseados em indicadores e voltados à satisfação do cliente, não garantindo, em absoluto, o cumprimento ou a prestação do serviço objeto do certame. Considerando, no entanto, que o pregão já teria sido homologado em 26/11/2009 e o respectivo contrato assinado em 09/12/2009, estando, pois, em plena execução, e que qualquer paralisação dos serviços contratados poderia implicar indesejável risco de os carros oficiais de autoridades máximas do BACEN ficarem desprovidos da proteção desejada, o Vice-presidente indeferiu o pedido de medida cautelar, por ausência do requisito do *periculum in mora*, sem prejuízo de determinar que o processo fosse submetido ao relator da matéria para

prosseguimento do feito. Precedente citado: Acórdão nº 2.521/2008-Plenário. Decisão monocrática no TC-029.035/2009-8, proferida no período de recesso do Tribunal, pelo Vice-presidente, no exercício da Presidência, Ministro Benjamin Zymler, em substituição ao relator, Min. Walton Alencar Rodrigues, 20.01.2010.

Postado por Petrônio Gonçalves às 11:53



Recomende isto no Google

Nenhum comentário:

Postar um comentário

Comentar como:

[Postagem mais recente](#)

[Início](#)

[Postagem mais antiga](#)

Assinar: [Postar comentários \(Atom\)](#)



46  
<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=CERTIFICA%C3%87%C3%83O+ISO>

## Certificação Iso

Tópico • 0 seguidores

### **TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 27652 DF** **2000.34.00.027652-6 (TRF-1)**


Data de publicação: 29/10/2009

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA. EXPERIÊNCIA. POSSIBILIDADE. **CERTIFICAÇÃO ISO**. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. 1. A Concorrência n. 003/2000, tipo técnica e preço, objetiva "a contratação de pessoa jurídica especializada para fornecimento de serviços de infra-estrutura de novas tecnologias, desenvolvimento, implantação, suporte e operação de sistemas e tecnologias de informação no âmbito do Ministério da Justiça". 2. É pertinente a pontuação atribuída aos consultores que comprovem vínculo contratual com outras pessoas jurídicas porque demonstra experiência profissional, evitando-se, como bem justificou a Comissão Especial de Licitação, que "as empresas forjem, de última hora, funcionários de linha como consultores à míngua da experiência mais plural que se espera desses profissionais". 3. É válida pontuação atribuída à comprovação de tempo de experiência da licitante na prestação de serviços de informática, pois o que se veda "é a exigência de comprovação com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos" (art. 30, § 5º, da Lei n. 8.666 /93), o que não é a hipótese dos autos. 4. Restringe o caráter competitivo do certame pontuação atribuída às empresas que apresentarem **certificação ISO**, porque a licitante poderá preencher todos os requisitos do certame sem possuir tal **certificação**. Precedente do Tribunal de Contas da União. 5. Não prospera a alegação de que "não há previsão no edital de requisitos mínimos que os licitantes poderiam atender (...) para não serem desclassificadas", porque, como bem ressaltado na sentença, "os requisitos mínimos estão estabelecidos e previstos ao longo de cada item e subitem da norma editalícia e de seus anexos, não há, portanto, nenhuma omissão a ser sanada no edital em questão". 6. Apelações a que se nega provimento.

### **TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE** **SEGURANÇA AMS 6890 GO 2001.35.00.006890-0** **(TRF-1)**

Data de publicação: 14/12/2007

**Ementa:** DIREITO FINANCEIRO. PROGRAMA DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA (PROGER). EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. FINANCIAMENTO PARA PROFESSORES. EXIGÊNCIA DE **CERTIFICAÇÃO ISO 9000**. DESPROPORÇÃO E FALTA DE RAZOABILIDADE. CONFIRMAÇÃO DA





SENTENÇA. 1. O objetivo do PROGER é "financiar investimento fixo e capital de giro, utilizando recursos do FAT , para empreendimentos que proporcionem a geração ou manutenção de emprego e renda". Em um de seus itens, é concedido ao professor financiamento de até R\$ 3.000,00 para aquisição de equipamento de informática; "na linha de crédito PROGER PROFESSOR, o equipamento de informática deve ser novo, adquirido de fabricante que possua o **certificado ISO 9000** ou montado com componentes de fabricantes que possuam o **certificado**"; "no caso em que o equipamento de informática for montado, o fornecedor deve declarar na nota fiscal que os componentes são de fabricantes **certificados** pela **ISO 9000**"; "no financiamento das linhas de crédito INVESTGIRO CAIXA PF, PROFISSIONAL LIBERAL e PROGER PROFESSOR, o bem financiado deve ser alienado fiduciariamente". 2. Não é pela falta de previsão legal específica que a CAIXA está impedida de estabelecer requisitos para a concessão de financiamentos pelo PROGER. Neste ponto, tem razão em sua apelação quando diz que o faz aplicando diretamente os princípios constitucionais. Só que, na espécie, resultam desatendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Trata-se de um financiamento de pequena monta, destinado a atender professores que estejam efetivamente em sala de aula. A garantia da alienação fiduciária não fica gravemente afetada com a dispensa do requisito de **certificação** pela **ISO 9000**, mesmo porque é de se imaginar que a CAIXA dificilmente irá valer-se dessa garantia, apropriando-se de equipamento usado, obsoleto (situação em que se transforma, em pouco tempo, qualquer equipamento de informática), como forma de recuperar o financiamento. A qualidade do equipamento é uma questão que diz respeito mais ao usuário e neste ponto o interesse já está razoavelmente protegido pelo Código de Defesa do Consumidor . 3. Se a referida exigência não representa grande vantagem para a garantia dos empréstimos, em contrapartida, gera desvantagem significativa para o mercado, diminuindo a concorrência e o universo de opções e aumentando o preço. Perdem as pequenas empresas e os consumidores, há vantagem de pouca monta para a CAIXA, mas o resultado é significativo para as grandes empresas que comercializam produtos de informática, ocorrendo inversão daquele programa eminentemente social. 4. Negado provimento à apelação e à remessa oficial....

**TRF-5 - Apelação Cível AC 416848 PE**  
**2002.83.00.007142-8 (TRF-5)**

Data de publicação: 07/07/2008

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE E OPERAÇÃO DE REDE DE TELEPROCESSAMENTO, SUPORTE E MANUTENÇÃO DE HARDWARE E SOFTWARE DE BAIXA PLATAFORMA, TELEFONIA, CABEAMENTO, IMPRESSORAS E SUAS CONEXÕES COM REDES DA CEF. EDITAL. **CERTIFICADO** NA ÁREA DE REDE COORPORATIVA. EXIGÊNCIA TÉCNICA QUESTIONADA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. - Existindo consonância entre a exigência técnica constante do edital e o objeto da licitação, não há que se falar em ilegalidade do ato decisório, que, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deixou de pontuar documento apresentado por concorrente, diferente do que constava do edital - Sendo o objeto da concorrência pública em questão a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de suporte e operação de rede de





43

teleprocessamento, e suporte e manutenção de hardware e software de baixa plataforma, telefonia, cabeamento, impressoras e suas conexões com redes, a mera apresentação do **Certificado ISO 9002** pelo concorrente não se coaduna com a finalidade da licitação, por não se encontrar atendido o requisito de **certificação** na área de Gerência de Rede Cooperativa, exigida no edital. - Apelação improvida.

**TRT-4 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA**  
**RO 721004519965040231 RS 0072100-**  
**45.1996.5.04.0231 (TRT-4)**

Data de publicação: 31/08/2000

**Ementa:** GRATIFICAÇÃO PELO RECEBIMENTO DO **CERTIFICADO ISO 9000**. Uma vez ajustado pela empresa o pagamento de prêmio pelo recebimento do **Certificado ISO 9000**, passa a ingressar no patrimônio jurídico do trabalhador o direito ao recebimento da vantagem, ainda que extinto o contrato de trabalho em momento anterior ao do adimplemento. Apelo desprovido. INTEGRAÇÕES DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Hipótese em que a ré atrai o ônus da prova de demonstrar o correto pagamento das integrações das horas extras em repousos e feriados e do adicional de insalubridade nas horas extras. Fichas financeiras que, além de serem inteligíveis, são documentos confeccionados unilateralmente. Apelo desprovido. (...)

**TJ-PR - Apelação Cível AC 1026466 PR Apelação**  
**Cível 0102646-6 (TJ-PR)**


Data de publicação: 10/09/2001

**Ementa:** MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - EXIGÊNCIA DO **CERTIFICADO ISO 9000** - INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À LEI 8.666 /93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 8 . 8883 /94 - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE - DENEGAÇÃO - APELAÇÃO IMPROVIDA. A exigência do **Certificado ISO 9000** não se mostra viciada ou despropositada e nem ofende as disposições da Lei de Licitações , tratando-se, sim, de atitude louvável que objetiva o aprimoramento dos produtos que a Administração Pública pretende adquirir, baseada, ademais, no princípio fundamental do interesse público.

**TJ-SP - Apelação APL 114580620108260053 SP**  
**0011458-06.2010.8.26.0053 (TJ-SP)**

Data de publicação: 08/08/2012

**Ementa:** DECLARATÓRIA Concorrência Pública para concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros - Decisão do Tribunal de Contas do Estado declarando irregulares a licitação e o contrato respectivo Pretensão de manter vigente o contrato Legitimidade passiva do ente municipal Atestado de capacidade técnica em





atividade específica com discriminação de frota mínima e fixação de prazo de execução, além de **Certificado ISO TOTAL 9001** - Exigências editalícias que restringiram o caráter competitivo do certame Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa- Manutenção - Recurso voluntário e adesivo não providos.

**TJ-PR - Agravo de Instrumento AI 1272311 PR**  
**Agravo de Instrumento 0127231-1 (TJ-PR)**

Data de publicação: 03/02/2003

**Ementa:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS DOS BALANÇOS DA EMPRESA AGRAVANTE, DAS DECLARAÇÕES DE RENDA E DAS **CERTIFICAÇÕES ISO 14.000** JUNTO À INSTITUIÇÃO **CERTIFICADORA**. VIABILIDADE. SIGILO FISCAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL QUE DEVE CEDER DIANTE DE UM INTERESSE COLETIVO. DECISÃO CONCESSIVA DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO REVOGADA. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. A garantia constitucional do sigilo fiscal não é absoluta, devendo ceder diante de proteção da saúde da população e do meio ambiente. 2. Havendo fundados indícios de danos ambientais ocorridos em decorrência das atividades da empresa, justifica-se a solicitação de cópias dos **certificados ISO** como medida de proteção aos interesses do consumidor, salvaguardando-o de propagandas enganosas.

**TJ-SP - Apelação APL 9142929592007826 SP 9142929-59.2007.8.26.0000 (TJ-SP)**

Data de publicação: 03/03/2011

**Ementa:** Prestação de serviços. Indenização. Adequação de sistema de gestão de qualidade para obter a **certificação ISO 9001 e 14000**. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Suposto inadimplemento contratual que não restou comprovado, ante a aceitação do produto sem qualquer restrição e imediata contratação de terceiro para suprir suposta deficiência, tornando inviável a realização de prova pericial. Laudo unilateral que não pode ser oposto à ré. Conjunto probatório insuficiente para condenação. Ação improcedente. Recurso improvido.

**TRF-4 - APELAÇÃO EM MANDADO DE**  
**SEGURANÇA AMS 355 PR 2006.70.08.000355-6**  
**(TRF-4)**

Data de publicação: 26/09/2007

**Ementa:** MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. CABOS DE AÇO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. AUTORIDADE COATORA. FISCALIZAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO. SEGURANÇA. QUALIDADE. CÓDIGO DO CONSUMIDOR.





**CERTIFICAÇÃO TÉCNICA. NORMAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS. NBR. ISO. INMETRO. ABNT.** 1. Direcionando-se ao mercado de consumo, as normas técnicas de responsabilidade do INMETRO descrevem cada produto a partir de suas características genéricas até os detalhes mais específicos que o individualizam. 2. Não restou claro porque seria necessário a realização de inspeção dessa espécie. O que se tem é um pedido de nova classificação, por parte da autoridade, apenas à vista da mercadoria, internada com documentação legal, Declaração de Importação - DI; Licença de Importação - LI e anuência do DECEX. 3. Não se mantém a exigência nova da autoridade, retendo a mercadoria até a obtenção de laudo técnico para **certificar** qualificação por norma expedida pela ABNT, entidade privada para atender o mercado nacional de consumo. Para a autoridade coatora, a regra da ABNT NBR teria validade incontestada, mesmo que ainda em 'evolução' para adequar-se aos padrões internacionais. A **certificação ISO 2048**, trazida por cópia nos autos, especifica os requisitos mínimos para fabricação e teste de cabos e fios para uso geral. 4. A previsão do art. 39 , VIII , do CDC não confronta com as regras da Lei 9.933 /99. Com efeito, a normatização técnica da ABNT, no caso de produtos destinados ao consumo, trata-se de norma supletiva, exigível em casos que não foi produzida norma técnica estatal sobre certo tema. 5. A matéria residual trazida pelo Sindicato Nacional Das Indústrias de Trifilação e Laminação de Metais - SICETEL, entidade patronal sem fins lucrativos, manifesta inconformidade relativa à regulação do mercado interno de aço, mostrando-se estranha ao fundo de direito desta ação mandamental, direcionada exclusivamente à exigência da autoridade coatora em liberar a mercadoria importada, sendo, pois, descabida a sua intervenção no feito. 6. Apelação provida. Concedida a segurança....

**Encontrado em:** SUFICIÊNCIA, OBSERVÂNCIA, NORMA INTERNACIONAL, ISO.DESCABIMENTO, INTERVENÇÃO, SINDICATO, DISCORDÂNCIA,

## **TJ-SP - Apelação APL 991040593173 SP (TJ-SP)**

Data de publicação: 07/04/2010

**Ementa:** AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULO E MEDIDAS CAUTELARES DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO -Alegação de produtos fornecidos pela apelada com defeito - Os produtos fornecidos pela apelada da Marca Samsung tem **certificado** do **ISO-9001**, o que significa reconhecimento de excelência de qualidade, informação, aliás, confirmada pelas testemunhas ouvidas - Não foi feita demonstração efetiva dos componentes adquiridos da apelada, tudo indicando utilização errada dos capacitores pela autora na montagem das luminárias - Logo, não demonstrada a existência de efetivos defeitos na mercadoria vendida, não havia como prosperar a ação - Recurso improvido